



APLICABILIDADE DOS MEIOS COERCITIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Francisco Romero Junior¹

Pedro Henrique Marangoni²

Resumo:

O presente trabalho buscou conceituar e demonstrar a aplicação das medidas subrogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente. Assim, observa-se como dar-se-á a aplicação de tais medidas e as ocasiões em que poderão ser utilizadas. Analisa-se os principais requisitos para o deferimento de uma medida coercitiva atípica, suas implicações legais e o posicionamento dos tribunais e doutrina acerca de algumas medidas coercitivas atípicas em espécie.

Palavras-chave:

efetividade; poderes; obrigação; decisão; resultado

APPLICABILITY OF COERCITIVE MEANS IN THE CIVIL PROCEDURE CODE

Abstract:

The present work sought to conceptualize and demonstrate the application of subrogatory, coercive, mandatory and inductive measures that are provided for in item IV of art. 139 of the Civil Procedure Code of 2015, which are coercive means available to the parties and the judge in order to enforce laws and court decisions. Much was concerned with the effectiveness and reasonable duration of the process, so the legislator brought to the new Procedural Code an expansion of the judge's powers, in order to impose an unfavorable measure on the subject so that he fulfills the obligation quickly and that this act reaches effectively complying with the decision obtaining an equal or equivalent result. Thus, it is observed how the application of such measures will take place and the occasions in which they can be used. It analyzes the main requirements for granting an atypical coercive measure, its legal implications and the positioning of the courts and doctrine about some atypical coercive measures in kind.

¹ Advogado, Docente UNISA, Mestre em Direito Processual e Cidadania UNIPAR

² Advogado, Docente UNIPAR, Doutorando em Direito Político e Econômico MACKENZIE





Keywords:

effectiveness; powers; obligation; decision; result

1 INTRODUÇÃO

Com grande parte da doutrina taxando como engessado o Código de Processo Civil de 1973, sendo que este passou por grandes mudanças durante sua vigência, dentre as mudanças mais relevantes no processo de execução, foi a trazida nas Leis 11.232/05 e 11.382/06, sendo na primeira lei se estabeleceu a fase de cumprimento de sentença ou execução de título judicial, e na segunda lei trouxe grandes alterações no procedimento da execução de título extrajudicial.

Mesmo após as modificações promovidas durante a vigência do CPC/73, os Tribunais continuaram super abarrotados de novas demandas executivas. Dados no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam que os processos de execução na Justiça Estadual são quase 50% (cinquenta por cento) dos mais de 70 milhões de ações em trâmite segundo dados do Poder Judiciário em 2014, e essas execuções duram em média 10 anos para sua resolução definitiva (BRASIL, 2014).

Tais informações são justificáveis se for levado em conta a situação econômica que o país enfrenta. A crise financeira elevou o índice de endividamento da população o que aumentou a demanda de processos executivos a níveis alarmantes o que contribuiu para uma morosidade no trâmite judicial dessas demandas nos tribunais.

Com a vinda da Lei 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, trouxe diversas medidas coercitivas que visam forçar o devedor ao cumprimento da execução que lhe está sendo oposta, as quais tem a finalidade de por em prática o princípio da efetividade. Tal princípio está disposto no art. 139, IV do CPC/15, nada mais é do que a capacidade conferida ao juiz ampliando seus poderes no processo, assegurando o objetivo que se propõe nas demandas executivas.

2 CONCEITO E APLICAÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 encontrava grandes dificuldades quando se tratava da satisfação efetiva do crédito do exequente, assim se criou até um famoso jargão,



“ganha mais não leva”.

O Novo Código Processual estabelece um método típico para o cumprimento das decisões judiciais, nota-se que, o inciso IV do art. 139 do CPC, tal sistema é temperado pelo sistema atípico (MEDINA, 2017).



Desta forma, o Código de Processo Civil de 2015, visou amenizar/solucionar o referido problema, conforme se observa em seu bojo, no art. 4º, o qual dispõe em sua parte final que, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Nesta mesma linha, a exposição de motivos do CPC, colaciona a seguinte ponderação:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia da sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. Não há fórmula mágica (SENADO, 2015).

Assim, visando a ocorrência da atividade satisfativa, os operadores do direito podem utilizar os mais diversos meios para ver satisfeitos o seu crédito, dentre eles, as denominadas medidas atípicas.

Segundo Nóbrega as medidas atípicas são um:

Instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda e a homenagear o princípio do resultado na execução, a atipicidade dos atos executivos não cuida, como adiantado, de ideia propriamente nova, mas é instituto, de fato, trazido de forma bem mais evidente e elástica pelo Código atual, alcançando, mesmo, a satisfação de obrigação de pagar quantia certa-reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o art. 139, IV do CPC de 2015 (NOBREGA, 2015).

Diante de tal conjectura, a Lei 13.105/15, que instituiu o NCPC, trouxe diversas normas coercitivas que visam forçar o devedor a cumprir a execução que lhe está sendo movida, as quais têm como finalidade pôr em prática o princípio da efetividade.

Preceito constitucional do Direito Processual Civil, o princípio da efetividade nada mais é do que a capacidade que o processo tem de assegurar o objetivo a que se propõe.

Neste sentido, o art. 139, IV do CPC/15 instituiu que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.



Explica Araújo (2016) que este artigo 139, V, do CPC, estabelece que o juiz poderá lançar mão de medidas indutivas e coercitivas, as quais são utilizadas basicamente para o cumprimento de ordens judiciais em decisões interlocutórias ou finais com natureza condenatória, mandamental ou executiva.

Assim, visando a ocorrência da atividade satisfativa, os operadores do direito podem utilizar os mais diversos meios para ver satisfeitos o seu crédito, dentre eles, as denominadas medidas atípicas.

Neste interim, percebe-se claramente que o código criou as mais diversas formas de “obrigar” o devedor a adimplir o débito perante o credor, estando dentre elas, as medidas atípicas, inseridas no art. 139, IV do CPC.

Contudo, referidas medidas não podem ser utilizadas em todo o qualquer procedimento, bem como em qualquer momento ou fase processual, conforme enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II (DIDIER JR; MAZZEI, 2015).

Outrossim, o emprego das medidas executivas e de cautela se encontram direcionadas as decisões e sentenças condenatórias, mandamentais e executivas lato senso (THEODORO JÚNIOR, 2006).

Da análise do referido enunciado, verifica-se que as medidas atípicas somente serão utilizadas nas obrigações de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, desde que esgotadas as medidas típicas.

Assim, tem-se que as medidas atípicas possuem de uma certa forma, balizas a serem observadas, conforme adiante se passará a expor.

3 MEDIDAS SUB-ROGATÓRIAS

As medidas sub-rogatórias são atividades típicas satisfativas do juiz, porque age como uma atividade substitutiva sendo que o juiz se coloca na posição do devedor em procurar satisfazer o direito do credor, ou seja o juiz faz o que o devedor deveria ter feito.

Assim as medidas sub-rogatórias são atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua



ordem, sendo efetivada por seus auxiliares ou terceiros, com o intuito de obter um

resultado idêntico aquele que deveria ter sido feito pelo sujeito da obrigação ou um resultado prático equivalente. Portanto, é dispensada a colaboração comissiva do obrigado, devendo este abster-se de criar obstáculos para efetivação da decisão judicial, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça conforme prevê o art. 77, inciso IV do CPC.

Sendo o resultado idêntico ou equivalente, o que se busca é alcançar a tutela judicial assegurada ao credor mediante uma adoção de medida de conduta substitutiva aquela que deveria ter sido realizado pelo obrigado. Assim, as presentes medidas são próprias das obrigações fungíveis, já que outra pessoa pode realizar a atividade que deveria ter sido concretizada pelo devedor inadimplente.

Para Meireles (2015) podemos citar como exemplos de medidas sub-rogatória diversos seus tipos de condutas:

Elas são as mais comuns citadas no próprio Código de Processo Civil, até porque, como dito, ela é típica da atividade substitutiva. Dentre elas podemos citar a busca e apreensão, atividade na qual o auxiliar da justiça procede na procura do bem a ser entregue a outrem e o apreende para entregar a quem de direito. No mesmo trilhar, temos a imissão de posse, quando o auxiliar, à ordem o juiz, desocupa o imóvel injustamente possuído e transmite a posse a favor de quem decidiu o magistrado.

Ainda é possível citar como outros exemplos a expedição de alvará judicial para recebimento de bens ou valores (em substituição a um entrega ou pagamento que o executado deveria cumprir), o fazimento ou desfazimento de obra (pelo credor, terceiro à conta do devedor), a alienação judicial do bem penhora e a entrega de dinheiro ao credor (quando o juiz sub-roga o direito de alienar e pagar em nome do devedor), assim toda e qualquer atividade levada a cargo pelo juiz para satisfação da decisão judicial com ou sem a colaboração ou participação ativa do devedor é uma medida sub-rogatória.

Em síntese, são medidas sub-rogatória portanto aquelas realizadas pelo juiz, por seus auxiliares ou por terceiros, em substituição ou sucessão ao obrigado, realizando o ato que deveria ter sido feito pelo devedor, visando obter um resultado prático equivalente na efetivação da tutela jurisdicional necessária ao reconhecimento e satisfação do direito do credor.



4 MEDIDAS COERCITIVAS

Sabe-se que o juiz pode alcançar a realização da decisão judicial sem a participação ativa do devedor, sendo o ideal que este próprio satisfaça sua obrigação cumprimento o que pactuou realizar, seja no ato negocial ou em decorrência de sua obrigação assumida por ato ilícito ou obrigacional.

Nas obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, sendo aquelas nas quais somente o próprio executado pode satisfazer a obrigação, podemos exemplificar como um medida coercitivas um cantor contratado para apresentar um show se intenta a não ir se apresentar no evento, neste caso o juiz não tem como adotar uma medida sub-rogatória, substituir o determinado cantor por outro. Neste caso, se revela mais adequado e conveniente e muito mais célere, que a satisfação da obrigação seja efetuada pelo próprio devedor. Assim o juiz adotara medidas coercitivas para pressionar a realização do show e obrigação da satisfação pactuada.

Portanto o juiz adotará medidas que tendem a pressionar e obrigar a satisfação da obrigação pactuada, por meio das medidas coercitivas para coagir o devedor de modo que este pessoalmente cumpra a obrigação imposta pela decisão judicial.

Para Meireles (2015) o maior exemplo de medida coercitiva é a imposição de multa cominatórias ou astreintes que

através da imposição dessa multa se busca coagir o devedor à satisfação de sua obrigação. Daí porque o juiz, em qualquer fase do processo, pode estabelecer, de ofício, multa que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito (art. 537 do CPC/2015).

A multa nesse caso tem que ser de um valor suficiente para que o obrigado devedor se sinta constrangido a ele próprio fazer o ato da sua obrigação, sob pena de agravar a situação com a imposição da multa sancionatória.

O Código de Processo Civil de 2015 também prevê como medida coercitiva a prisão do devedor de prestação de alimentos (art. 528), sendo ameaça de prisão do devedor uma forma de induzir o devedor a satisfazer a decisão condenatória ou prevista em um título extrajudicial, uma vez pagando integral o débito a prisão é suspendida.

O ordenamento jurídico processo inova deixando expresso que a medida coercitiva também pode ser adotada nas “ações que tenha por objeto prestação



pecuniária” (inciso IV do art. 139 do CPC/15). Assim no cumprimento de sentença





condenatória em quantia certa, o CPC deixa expresso que em caso de inadimplemento do pagamento o devedor ficará sujeito a multa equivalente a 10% (dez por cento) do débito após expirado o prazo de quinze dias da sua intimação judicial (§1º do art. 523).

Portanto, essa multa prevista tem natureza coercitiva, pois visa coagir o devedor ao pagamento do débito, por regra a multa prevista funciona como limitadora à cláusula geral do inc. IV do art. 139 do CPC, sendo prevista a obrigação de pagar na decisão judicial, o juiz não pode enquanto medida coercitiva fixar outra multa cominatória que não aquela prevista expressamente do CPC.

O juiz com fundamento no inciso IV do art. 139 do CPC/15, em relação aos créditos certificados em título extrajudicial não foi imposto limitação a incidência da multa (art. 827), logo pode magistrado mandar citar o executado para pagar a quantia constante no título extrajudicial sob pena de incidência da multa cominatória.

Consta na parte final do inciso IV do art. 139 do CPC que podem ser utilizadas outras medidas para cumprimento da ordem judicial, logo diante de uma obrigação de pagar o juiz além da eventual multa, pode adotar outras medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogação ou indutivas.

Ainda podemos citar como medidas coercitivas a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes (§3º do art. 782) e o protesto da decisão judicial, ainda que de ofício (art. 517), neste caso a lei prevê apenas o protesto por iniciativa do credor, nada impede o juiz a adotar essa medida coercitiva como providência. Sobre a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes Meireles (2015) descreve:

Dentre os cadastros de devedores podemos citar aquele mantido pela empresa multinacional Serasa Experian, que cuida de análises e informações para decisões de crédito e apoio a negócios junto às entidades bancárias. Também bem conhecidos são os serviços de proteção de crédito, geralmente mantidos por associações de lojistas espalhados pelo Brasil e que formam um banco de dados que reúne informações comerciais e cadastrais das empresas e consumidores.

O legislador não limitou as medidas coercitivas somente aquelas que o Código de Processo Civil menciona. Pode ser adotadas outras medidas a critério do juiz. Por exemplo podemos mencionar a medidas restritivas de direito, podemos citar o caso de proibição do devedor exercer a função na sociedade empresarial; a indisponibilidade de bens móveis ou imóveis; suspensão do contrato de acesso aos serviços de telefonia,



internet, televisão a cabo e etc; proibição de frequentar determinados locais e





estabelecimentos; a polemica apreensão do passaporte; suspensão da habilitação para dirigir veículos entre outras.

Portanto é visto que caberá ao juiz decidir qual medida é mais adequada a ser usada para coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sempre respeitando os postulados no princípio da proporcionalidade devendo ser a decisão fundamentada e que haja sempre oportunidade do contraditório ao devedor.

5 MEDIDAS MANDAMENTAIS

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe a possibilidade de o juiz adotar as medidas mandamentais para efetivação das decisões judiciais, sendo estas medidas úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível, sendo preferencialmente usadas somente em casos extremos. Pode o juiz alcançar o resultado da obrigação por meio de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, devendo ser evitado a expedição de medida mandamental, já que seu descumprimento pode acarretar a prática de um crime de desobediência.

No entanto, não se pode descartar que em determinada situação o magistrado na busca da satisfação da obrigação de forma mais rápida e em juízo de ponderação é preferível que o próprio sujeito cumpra a obrigação contida na decisão. Assim, a medida mandamental, sujeita o obrigado em caso de descumprida seja punido pela prática do crime de desobediência, sendo mais conveniente para alcançar a efetividade da medida judicial.

Para Meireles (2015) a medida mandamental pode ocorrer como maior eficácia em face de obrigações a serem executadas por agentes públicos:

Isso porque, do ponto de vista da eficácia, ela pode se revelar menos traumática ou perturbadora para a Administração, por exemplo, do que a adoção de medidas sub-rogatórias ou coercitivas. Um exemplo é a decisão que ordena a nomeação e posse de agente público. Preferível que o próprio ente público o faça do que o juiz tenha que adotar medidas sub-rogatórias, interferindo na burocracia da Administração Pública.

Em análise ao teor do inciso IV do art. 139 do CPC, não existe impedimento para que a ordem seja dirigida ao cumprimento de obrigações pecuniárias. Portanto, a medida mandamental pode ser expedida para inclusão de folha de pagamento das prestações de



trato sucessivo, também pode ser utilizada como ordem para que devedor indique bens passíveis de penhora ou exibição de coisa ou documento e etc.



Deve ser feita a intimação pessoal no mandado mandamental expressamente que o obrigado deve cumprir a ordem com a advertência que em caso descumpra poderá ser preso por crime de desobediência.

6 MEDIDAS INDUTIVAS

As medidas indutivas mencionadas no inciso IV do art. 139, não devem ser confundidas com as medidas coercitivas, já que ambas viram pressionar o devedor da obrigação ao cumprimento imposto, sendo as medidas possuem diferenças nas sanções imposta.

Segundo Meireles (2015) as diferenças entre as medidas coercitivas e as medidas indutivas são que:

Nas medidas coercitivas, busca-se impor ao obrigado uma sanção enquanto castigo, ou seja, uma sanção negativa, que pode ser um mal econômico (v.g., multa), social (v.g., banimento), moral (v.g., advertência), jurídico (v.g., perda da capacidade) ou até mesmo físico (v.g., açoites). Óbvio que nem todas essas sanções são permitidas no nosso ordenamento jurídico. Contudo, por elas se percebe que o que se busca é a imposição de uma desvantagem ao devedor que insiste em sua conduta de inadimplente. Em suma, em face do descumprimento da decisão judicial, o devedor sofre um prejuízo. Tem afetado sua situação jurídica de forma desfavorável. Já nas medidas indutivas se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um “prêmio”, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial. Busca-se, com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem.

O Código de Processo Civil contém alguns artigos que buscam induzir a realização de determinados atos, como o art. 827, §1º, que prevê a redução dos honorários advocatícios no caso de execução de título extrajudicial o devedor efetue o pagamento da dívida no prazo de três dias, sendo na fixação é acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, sendo efetuado o pagamento no prazo é reduzido a 5% (cinco por cento), logo é bonificado ou premiado com a redução do valor, ainda neste mesmo artigo no §2º está descrito que em eventuais embargos do devedor sejam rejeitados ou não oposto os honorários são elevados até 20% (vinte por cento).

Outra medida indutiva podemos citar o art. 916 do CPC/15 que oferece ao devedor a possibilidade de parcelar o pagamento desde que reconhece o crédito do exequente e



comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas e honorários





advocatícios poderá ser permitido ao devedor o pagamento em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Em suma, visto nos exemplos acima temos que o legislador trouxe diversas situações nas quais ao invés de punir o devedor, em caso de descumprimento da obrigação, ao contrário lhe oferece um bônus pela prática do ato contido na decisão judicial efetuado assim a obrigação.

7 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM ESPÉCIE E O RIGOR DE SUA UTILIZAÇÃO

Apesar da vigência do art. 139, IV do CPC impor a determinação de medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, a aplicação de medidas atípicas como proibição de acesso às redes sociais, bloqueio de cartão de crédito, suspensão da CNH não são aplicadas com frequência pelo judiciário, sob a alegação de ausência de nexos causal entre a necessidade de satisfação da dívida e tais medidas atípicas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo posicionou-se contra a aplicação de bloqueio da rede social do devedor em razão de não guardar relação finalística com a satisfação do Crédito, o qual julgou:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu pedido de bloqueio de acesso do devedor às redes sociais Facebook e Instagram e ao aplicativo Whatsapp – Inconformismo da exequente – Não acolhimento - Embora sejam em tese determináveis medidas atípicas com fulcro no art. 139 , IV , do CPC/2015 , que ampliou as providências à disposição dos magistrados para além da penhora e da expropriação de bens como meios de cobrança, as providências em questão, além de não guardarem relação finalística com a satisfação do crédito, são certamente inócuas, consubstanciando mais medidas punitivas que coercitivas – Decisão recorrida mantida – Recurso não provido

Sob a visão de Carvalho Filho e Crevelin de Sousa (2021, RB-10.1) “[...] a aplicação de medidas atípicas indutivas e coercitivas após a frustração dos meios típicos de execução e caracterização de indícios de sua insolvência acarreta a caracterização de medida análoga à pena [...]”, isso porque, visa “[...] exclusivamente, o castigo do devedor pelo “mal” causado ao credor decorrente da renitência no adimplemento”.

Carvalho Filho e Crevelin de Sousa (2021, RB-10.1) ainda ressaltam que “Atenha-se, não se trata de simples pena, mas de pena retributiva, pois visa a retribuir ao devedor o “injusto” (no sentido de ofensa) causado ao credor, na medida de seu



sofrimento”. Os autores criticam tal posicionamento afirmando que a criatividade judicial vem promovendo os raciocínios mais rasos de suposta causa e efeito no sentido de que



são inaceitáveis contatações simples como a suspensão de passaporte (pois, se o devedor não pode pagar, também não pode viajar), suspensão de CNH (se não pode pagar, não pode ter carro), suspensão de cartões de crédito (se não pode pagar, não pode realizar gastos no cartão de crédito), proibição de frequência de determinados locais (se não pode pagar, não pode ir a um clube, por exemplo).

Assim, conforme Medina (2022, RL,1.29) as novas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, “em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável”.

Acrescenta o autor que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, “[...] notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental”. Nessa perspectiva, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou posicionamento que a suspensão da CHN não serve a assegurar o pagamento do débito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS ATÍPICAS. APREENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. - A escolha das medidas atípicas deve se pautar pela proporcionalidade, a fim de coibir a adoção de medidas abusivas e que importem restrição a direitos e garantias previstos constitucionalmente - A suspensão da CNH não serve a assegurar o pagamento do débito, uma vez que a condição de motorista não tem relação com o título ao qual se pretende exigir o pagamento.

O posicionamento adotado pelos tribunais coaduna com o entendimento majoritário adotado pelos doutrinadores de que não se aceita a aplicação de medidas atípicas de execução quando está violar direito fundamental e não ser demonstrado sua necessidade para a satisfação do crédito. Segundo Medina (2022):

A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável.



Para Talamini (2017) o maior problema é quando o devedor oculta seus bens, os transfere fraudulentamente a terceiros, dificulta o acesso a tais bens ou não colabora



minimamente com os agentes judiciais para penhorar ou auxiliar na transferência de bens. Medidas de execução atípicas são pontos sensíveis de fundamental importância na execução de pagamentos. Somente comprovado a ocultação de bens, estar-se-á permitido a utilização de medidas coercitivas atípicas, desde que, proporcionais e de acordo com os ditames constitucionais.

Deste modo, Talamini (2017) ressalta que não cabe aplicar medida coercitiva atípica ao devedor, no cumprimento de sentença condenatória pecuniária, por falta de pagamento, “[...], mas essas medidas podem ser adotadas para se impor a apresentação de rol de bens penhoráveis, para se obter o acesso ao bem penhorado, para impedir o esvaziamento patrimonial, para permitir que o bem seja buscado e apreendido depois de arrematado - e assim por diante”.

8 BENEFÍCIOS DAS MEDIDAS E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Assim como qualquer legislação, o Código de Processo Civil de 1973, após anos de vigência (mais de 40) constatou a ocorrência de falhas no que tange a sua aplicação prática, vez que primeiro acontecem os fatos, e depois positiva-se a solução.

Desta forma, percebeu-se que um dos problemas era alcançar a atividade satisfativa e para solucionar tal entrave, criaram-se as medidas atípicas, alternativa processual conferida, inclusive como poder-dever, ao juiz para que, após observados os atos procedimentais regulares, caso resultem sem sucesso, implemente tais medidas em prol do cumprimento da obrigação (PÉRES, 2019).

A redação inicial da Constituição Federal de 1988 não previu de forma expressa o Princípio da Razoável Duração do Processo.

Contudo, a mesma Constituição prevê em seu artigo 5º, § 2º que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou o dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Neste mesmo sentido, o § 3º do art. 5º do mesmo diploma, preceitua que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



Dá análise do referido artigo, bem como pelo fato do Brasil ser signatário de referido pacto, verifica-se que o Princípio da Razoável Duração do Processo tem força de



norma constitucional, uma vez que versa sobre direitos humanos e não é contrário ao ordenamento jurídico pátrio.

O Pacto de San José (1969) está assim redigido em seu art. 8º, 1:

Artigo 8º - Garantias judiciais:1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Verifica-se, neste sentido, que toda pessoa tem direito de ser ouvida, bem como manifestar-se e receber uma solução do Poder Judiciário dentro deste prazo razoável.

Outrossim, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 tal cenário foi modificado, pois está inseriu o inciso LXXVII no art. 5º da CF/88, que dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Neste sentido, a fim de reforçar e explicitar referido princípio, o Código de Processo Civil de 2015 traz em seu bojo, mais especificamente em seu art. 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Assim, verifica-se que o código processual visa resolver um grande problema enfrentado pelo mundo jurídico durante a fase de execução, que viro até um famoso jargão “ganha mais não leva”.

Segundo Wambier (2016), a resistência ao cumprimento de ordens judiciais é um fenômeno cultural muito comum, e de certo modo, ligado a indisciplina que, em alguma medida, caracteriza o povo latino e, muito especialmente, o povo brasileiro.

O código prevê expressamente que as partes, em um prazo razoável, devem ter a denominada atividade satisfativa, ou seja, receber uma sentença de condenação em valor pecuniário, e efetivamente receber esse valor pecuniário. Não basta apenas receber a tutela jurisdicional até a prolação da sentença, ou seja, somente a condenação.

Desta forma, não se pode olvidar, que as medidas atípicas contidas no art. 139 do referido código, vem em favor dos credores, a fim de forçar os devedores a cumprirem com a sua obrigação, mediante a aplicação de medidas/atos, para efetivar o contido no art. 4º, quer seja, a atividade satisfativa e em um prazo razoável.



A título de exemplo, tem-se que um representante de venda internacional venha a ocasionar um acidente e vitimar uma pessoa, que veio a perder um membro superior. Em



decorrência de tal ato, o representante foi processado e condenado ao pagamento de valor pecuniário.

Contudo, ao ser intimado para pagamento, o mesmo ficou-se inerte. Desta forma, dar-se-á o início aos atos executórios, sem, contudo, lograr êxito. Desta forma, o credor, sabedor de que o devedor faz viagens internacionais frequentemente, e que possui montante suficiente para adimplir o débito, mas não o faz por mera liberalidade, solicita a apreensão do passaporte do mesmo.

É cristalino, que se for algo que prejudique o devedor, o mesmo se “obrigará” a adimplir o débito, viabilizando assim, o princípio da razoável duração do processo, com a consequente satisfação do débito

Assim sendo, não se tem dúvida que fazendo referida interpretação, as medidas atípicas seriam uma importante ferramenta para a busca incessante da satisfação do crédito por parte do credor.

9 CONCLUSÃO

Em suma, podemos concluir que o inciso IV do art. 139 do Novo Código de Processo Civil se preocupa com a efetividade da decisão judicial, assim dando uma cláusula geral de poderes ao juiz para que este imponha ao devedor da obrigação quaisquer as medidas indutivas, coercitivas, sub-rogatórias ou mandamentais com o foco de alcançar o cumprimento integral da decisão judicial imposta ao obrigado, de forma célere e efetiva.

Porém, tais medidas devem sempre respeitar o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais, sendo sua aplicação aceita somente após encerradas as medidas típicas, bem como, comprovada a ocultação de bens por parte do executado no intuito de frustrar a execução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Curso de processo civil: parte geral – atualizado com a Lei 13.256/2016*. São Paulo: Malheiros, 2016.



BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em:





<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Anual CNJ 2014*. Brasília: CNJ, 2014. anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/59741adbf4e2cc6285766dada4a3f074.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

CARVALHO FILHO, Antônio; CREVELIN DE SOUSA, Diego. Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias: um anátema de suas inconstitucionalidades. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: Temas Atuais e Controvertidos. [livro eletrônico]: 2. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2022.

DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo. Enunciados do fórum permanente de processualistas civis. **Vitória**, 01º, v. 2, 2015.

FEDERAL, SENADO. Código de processo civil e normas correlatas. **Brasília: Coordenação de Edições Técnicas**, 2015.

HUMANOS, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS. Pacto de San José da Costa Rica. **OEA, San José de Costa Rica**, v. 22, 1969.

MEIRELES, Edilton. *Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo, v. 247, p. 231-248, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048-Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 04 de julho de 2022.

PÉRES, Quitéria. *Execução: há esperança!*. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/execucao-ha-esperanca-ncpc-art-139-iv-por-quiteria-peres/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa**. Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2022.





THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento: **2184368-86.2018.8.26.0000**, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 13/12/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO – Agravo de instrumento: **5009949-76.2021.4.04.0000**, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 19/05/2021, QUARTA TURMA

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.